

tro Dias e, reclamado, o Juízo da 4.^a Vara de Família:

Acorda a 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em negar provimento à reclamação. Custas como de lei.

E o faz, integrando neste as informações de fls. 23/24 e o parecer de fls. 26 — adotando a exposição dos fatos e considerações nêles aduzidos como relatório e razão de decidir (Ato Reg. n.º 12, art. 35 e §§) — por considerar, em síntese, que o fato de já ter sido implicitamente homologada, com a sentença de homologação do desquite amigável, a partilha ajustada pelos desquitandos não exclui a necessidade, para efeitos fiscais, da avaliação dos bens partilhados pelo casal.

Rio, 22 de setembro de 1971. — *João José de Queiroz* Presidente e Relator. — *Mauro Gouvêa Coelho*. — *Basileu Ribeiro Filho*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1971. — *Paulo Dourado de Gusmão*, 7.º Procurador da Justiça.

PARECER

Reclamação para reforma de despacho que denegou pedido de averbação no Registro de Imóveis de partilha, feita em desquite amigável, sem o competente inventário. Sustenta o reclamante a desnecessidade do inventário por ser tal partilha parte integrante da sentença homologatória do acôrdo em desquite amigável.

Pensamos não ter razão o reclamante. A solução simplística que pretende dá prejuízo à Fazenda. O inventário simples, de curso rápido, com avaliação dos bens, pagamento de impostos, é necessário. Não se trata de mera formalidade, desnecessária mas de procedimento que não satisfaz somente interesse do particular, mas também do Estado, que por isso não pode ser prescindido sem a concordância da Fazenda, que, no caso em tela, se opõe à pretensão do reclamante.

Pelo indeferimento da presente reclamação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1971. — *Paulo Dourado de Gusmão*, 7.º Procurador da Justiça.

FIANÇA PRESTADA PELO MARIDO SEM OUTORGA UXÓRIA

Fiança prestada pelo marido sem outorga uxória — Arguição de nulidade da fiança por parte da mulher — Entendimento harmônico dos arts. 235, III, e 263, X, do Código Civil — A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a lição de Orosimbo Nonato — Procedência da arguição — Confirmação da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.700

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 73.700, em que são apelantes: 1.º) Sinalva S. A. Comércio e Indústria; 2.º) Maria do

Carmo Machado Souza e seu marido, sendo apelados os mesmos:

Acordam os Juizes da 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos e confirmar a sentença apelada.

Custas *ex lege*.

Trata-se de ação executiva movida pela primeira apelante contra Manuel de Souza, fiador de Antônio de Souza, objetivando a cobrança de aluguéis e multa contratual.

Efetivada a penhora, ingressou nos autos, contestando a ação, a espôsa do réu, argüindo de nula a fiança, por haver a mesma sido conferida sem sua outorga. O contrato de fiança cons-

tante do de locação apontava o fiador como casado, ficando esclarecido dos autos, ademais, que o regime de bens do casamento era o da comunhão.

A ação foi julgada improcedente, havendo a sentença declarado nula a fiança.

O apêlo da autora é no sentido de que a penhora seja considerada válida quanto à meação do marido.

Conhecido é o dissídio jurisprudencial em tôrno do assunto.

Nos têrmos do art. 235, n.º III, do Código Civil, o marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, prestar fiança. Por sua vez, preceitua o art. 263, n.º X, do mesmo Código, que é excluída da comunhão a fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher.

Certos julgados, dando maior relêvo à segunda das mencionadas disposições, extraem a ilação de que a meação do marido responde pelo débito decorrente da fiança. Outros, em maioria, dando preeminência à primeira, concluem que nula é a fiança conferida sem outorga uxória. Em tal sentido podem ser apontados, entre outros, os seguintes arestos do Excelso Supremo Tribunal Federal: rec. extr. n.º 29.858, de 21-7-64, no *D. da Just.* de 24-9-64, p. 734; rec. extr. n.º 55.664, de 14-5-64, no *D. da Just.* de 9-7-64, p. 466; rec. extr. n.º 3.128, na *Rev. For.*, v. 85, p. 366; rec. extr. n.º 10.280, no *Arq. Jud.*, v. 82, p. 136; rec. extr. n.º 23.605, na *Rev. For.*, v. 165, p. 114; rec. extr. n.º 52.568, de 30-4-63, no *D. da Just.* de 11-7-63, p. 552; rec. extr. n.º 30.573, de 3-3-66, na *Rev. Trim. Jur.*, v. 36, p. 559 (em grau de embs.); rec. extr. n.º 64.856, de 6-11-70, na *Rev. Trim. Jur.*, v. 55, p. 384.

Não há, entretanto, para decidir a questão, necessidade de se conferir maior destaque a êste ou àquele preceito de nossa lei civil, pois não há nêles — como já se tem pretendido —

qualquer contradição. Foi o que já demonstraram as antigas Câmaras Conjunatas de Agravos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em acórdão de 1938 (*Rev. dos Tribs.*, v. 122, p. 261), PONTES DE MIRANDA (*Trat. Dir. Privado*, v. 8, § 855, n.º 18, pgs. 153 a 156), e os Ministros OROSIMBO NONATO e VICTOR NUNES LEAL, em acórdãos de que foram relatores (rec. extr. n.º 45.242, de 12-5-66, na *Rev. Trim. Jur.*, v. 38, ps. 31/35).

Segundo tais lições, o art. 235, número III, há que ser entendido em harmonia com o que rezam os arts. 263, n.º X, e 239: o marido não pode, sem consentimento da mulher, prestar fiança (art. 235, III); se o fizer, porém, pode a mulher, na constância da sociedade conjugal, ir contra ela e obter a anulação do ato (art. 239); não o fazendo, e achando-se extinta a sociedade conjugal, ainda tem ela quatro anos para demandar a anulação (art. 178, § 9.º, n.º I, b). Assim, só é possível a aplicação do art. 263, X, do Cód. Civil, em se tratando de fiança não anulada, uma vez extinta a sociedade conjugal. Ou, como sintetisa o acórdão de que foi relator o Ministro Victor Nunes: "se a nulidade da fiança é pedida na constância da sociedade conjugal, a sua ineficácia é total; se, entretanto, é postulada somente depois da extinção da sociedade conjugal, a meação da mulher fica excluída dos efeitos da fiança, quer a ação tenha sido proposta por ela ou por seus herdeiros" (*Rev. Trim. Jur.*, v. 38, p. 32).

Não merece, pois, provimento a primeira apelação.

Também não é de acolher a segunda apelação, a qual pretende, apenas, a elevação da taxa de honorários de 5% para 20%. O art. 64 do Cód. de Proc. Civil recomenda que os honorários da sucumbência sejam fixados com moderação. Por outro lado, a defesa da 2.ª apelante ficou evidentemente faci-

litada pela farta jurisprudência existente em prol da tese que defendeu.

O valor da causa — Cr\$ 10.324,24 — não é pequeno.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1971.
— *Luis Antônio de Andrade*, Presidente e Relator. — *A. P. Soares de Pinho*.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Acumulação de cargos — Correlação de matérias — Cargos de advogado e de professor de português — Inteligência do art. 99 da Constituição da República — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Orientação da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento de Administração Civil — Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.062

Impetrante: Francisco Antonio Mellado.
Informante: Sr. Governador do Estado da Guanabara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 3.062, em que é impetrante Francisco Antonio Mellado, sendo informante o Sr. Governador do Estado:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plenária, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de intempestividade, e, no mérito, por maioria, em conceder a segurança.

Custas pelo informante.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Governador do Estado que, acolhendo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, entendeu não haver correlação de matérias entre a função, que o impetrante exerce, de advogado do Banco do Brasil e o cargo de professor de português, obtido em concurso.

As preliminares suscitadas pelo in-

formante, de ser este parte ilegítima e de haver a segurança sido pedida a des-tempo, não merecem acolhida. A primeira porque, na matéria — como salienta a própria informação a fls. 15 — tem o interessado *recurso específico* para o Governador, ao qual cabe a palavra final. Trata-se de *recurso específico* e não de mero pedido de reconsideração, bastando ler, para tanto, os termos em que a decisão do Sr. Governador é exarada: “De acôrdo com o parecer, considero ilegítima a acumulação” (fls. 19). A segunda preliminar decorre da primeira: contado do despacho do Sr. Governador — que foi publicado no Boletim Oficial do Estado de 22 de agosto de 1969 — vê-se que a 15 de dezembro do mesmo ano — data em que o mandado deu entrada no protocolo do Tribunal (fls. 2) — ainda não haviam decorrido os 120 dias a que alude o art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951.

No tocante ao mérito, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, já assentou que “no curso secundário” (e esse o caso do impetrante) “o critério da correlação deve ser razoavelmente amplo”, devendo a correlação ser “mais conceitual que didática” (recurso de mandado de segurança n.º 13.765, na *Rev. Trim. Jur.*, vol. 34, págs. 528-529). Em outro julgado já assinalara a 2.ª Turma de nossa mais alta Côrte que o vocábulo “correlação” não fica no simples paralelismo, “mas não irá à identidade, nem ainda à concordância de funções de órgãos diversos, como vê a fisiologia”. E argumentava: “Pode bem exprimir — e, em verdade, este é